



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.003391/2004-20  
**Recurso n°** 171.375 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.937 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04/07/2012  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Competência.

Compete à 3ª Seção o julgamento de processos relativos ao PIS.

Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 3ª sessão de julgamento (documento assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator e presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira,

## Relatório

Trata o presente da Compensação em que a contribuinte pretendeu a extinção do débito de CSLL do período de março de 2004 com os créditos de PIS não cumulativo dos períodos de janeiro a março de 2004, conforme a Declaração de Compensação e os Demonstrativos de Créditos de PIS/Pasep (fls. 01/04).

Após verificação dos procedimentos da interessada pela DRF em Porto Alegre, esta emitiu a Informação Fiscal de fls. 36/38 na qual relata que a interessada não incluiu o valor do crédito presumido de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, ocasionando crédito a maior do que o real. Incluído na base de cálculo dos períodos em questão, a DRF em Porto Alegre através do Despacho Decisório nº 238/2008 reconheceu parcialmente o crédito em favor da contribuinte determinando a cobrança do valor da CSLL não extinto pela compensação declarada (fls. 42/48).

Cientificada, a empresa apresentou tempestivamente a sua Manifestação de Inconformidade (fls. 50/55), através de Procurador devidamente habilitado (Instrumento de fl. 56) alegando que o aproveitamento do crédito presumido de ICMS com seus débitos do mesmo imposto não constituiria auferimento de receita, cujo conceito seria de ingresso de novos valores que se incorporam ao patrimônio da empresa. Tal procedimento, a seu ver, seria apenas uma alteração qualitativa nas contas patrimoniais. Pleiteia, por tal motivo, o deferimento total do crédito pleiteado.

A DRJ decidiu:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

**CRÉDITO PRESUMIDO - ICMS**

O crédito presumido de ICMS não é de ser excluído da base de cálculo de PIS e de Cofins, pois inexistente previsão legal para tal.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 19/08/2008 e apresentou recurso em 11/09/2008.

Em seu recurso reitero os argumentos apresentados em sede de impugnação.

**Voto**

Embora tempestivo, o recurso não pode ser conhecido por este colegiado.

Prescreve o RICARF:

*Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;*

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso e declinar da competência em favor da 3ª Seção de Julgamento do CARF

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - relator